Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4533/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14810/2013
PROTOCOLO	: 1441468
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS, EM ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
EMPRESA ADJUDICADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., decorrente do Pregão n. 40/2013, cujo objeto é o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, em atendimento à Gerência Municipal de Saúde Pública do Município.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), o procedimento licitatório, Pregão n. 40/2013, foi julgado regular no processo TC/MS 14798/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8834/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-16446/2013, manifestou-se pela aprovação da formalização do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dessa fase da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-16133/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n.8666/93, e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 89/2013, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss